

A DEFENSORIA PÚBLICA MUNICIPAL E SEU PAPEL NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

THE MUNICIPAL PUBLIC DEFENDER AND ITS ROLE IN EFFECTIVE ACCESS TO JUSTICE

Sarah Gllênda de Araújo Costa¹
Sérvulo Romero Bernardo Rolim Tavares²

RESUMO: O objetivo da pesquisa é analisar a possibilidade da prestação jurídica gratuita pelos Municípios na busca da concretização do direito fundamental do acesso à justiça. Abordaremos a importância da assistência jurídica gratuita e do papel institucional imposto pela Constituição às Defensorias Públicas estaduais e federais. Nessa linha, iremos destacar uma visão mais ampla dos desafios enfrentados pelas Defensorias Públicas no Brasil, especialmente através da análise de dados estatísticos, e a importância do auxílio dos municípios na efetivação dos direitos fundamentais, em especial o direito do acesso à justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Defensoria Pública. Princípios. Acesso à Justiça. Município.

ABSTRACT: The objective of the research is to analyze the possibility of free legal provision by the Counties in search of the realization of the fundamental right of access to justice. We will address the importance of free legal assistance and the institutional role imposed by the Constitution to the state and federal Public Defense. In this line, we will highlight a broader view of the challenges faced by the Public Defenders in Brazil, especially through the analysis of statistical data, and the importance of assisting municipalities in the realization of fundamental rights, especially the right of access to justice.

KEYWORDS: Public Defense. Principles. Access to Justice. County.

¹ E-mail: sgllendac@gmail.com

² E-mail: servuloromero@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é tecer considerações sobre a prestação de assistência jurídica realizada pelos municípios, e seu papel na efetividade do acesso à justiça.

Não visaremos uma luta pela constitucionalidade da Defensoria Pública Municipal, se assim podemos nomeá-la, mas sim defender a assistência jurídica municipal como efetivadora do direito constitucional do acesso à justiça, assumindo uma posição equilibrada com o ordenamento jurídico.

Em um primeiro momento iremos desenvolver comentários sobre a assistência jurídica gratuita e suas particularidades na efetivação dos direitos fundamentais descritos na Constituição Federal, com ênfase no direito ao acesso a justiça.

No decorrer do trabalho iremos nos debruçar sobre o papel desempenhado pela Defensoria Pública e seu dever, imposto pelo estado, de prestar assistência jurídica de forma integral e gratuita e as principais deficiências que incapacitam o pleno exercício de sua função constitucional, ferindo direitos fundamentais dos mais necessitados de proteção jurídica, os hipossuficientes.

Vencidas as questões preliminares, iremos tratar do papel da assistência jurídica prestada pelos municípios, e que a intervenção dos entes municipais não configura uma usurpação de competência, mais sim um aliado na garantia do acesso à justiça.

Trata-se, então, não de discutir o aspecto constitucional dessa instituição, mas sim expor a importância da assistência jurídica municipal na garantia do direito fundamental do acesso à justiça efetivo nos casos em que a Defensoria Pública Estadual ou da União não conseguem.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E INTEGRAL

A Constituição Federal de 1988 atribuiu, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, alçando tal incumbência à categoria de direito fundamental.

O alcance da expressão “recursos” não sofreu restrição pelo texto constitucional, por que se afirmou, com fulcro no princípio da máxima efetividade, que a hipossuficiência não se limita ao aspecto econômico, devendo ser identificada no caso concreto.³

Desde a redemocratização, o estado brasileiro busca um modelo ideal de administração com órgãos que representem os hipossuficientes. Antes, porém, é imperioso demonstrar as diferenças entre os institutos da assistência jurídica e da justiça gratuita.

A assistência jurídica vem para suprir a necessidade imposta pela Constituição Federal de garantir os Princípios da Igualdade, Devido Processo Legal, Ampla Defesa, Contraditório e do Acesso à Justiça e, em que pese não estar prevista no Código de Processo Civil, trata-se do benefício concedido aos que provarem ser necessitados da prestação jurisdicional paga com recursos do próprio estado dos que não podem arcar com as despesas decorrentes do trâmite processual e honorários advocatícios. É o meio encontrado para garantir que pessoas hipossuficientes tenham o direito de peticionar judicialmente.

A assistência jurídica integral engloba não só a efetiva assistência judiciária, mas também a consultoria e orientação jurídica.

A Lei 1.060/50, também conhecida como Lei de Assistência Judiciária, em seu §2º, conceitua os possíveis beneficiários dessa assistência como sendo “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. ”

A justiça gratuita está prevista nos artigos 98 e 99 do CPC e diz respeito à isenção de custas e despesas processuais. Vale destacar que o inciso VI do artigo 98 do CPC dispensa também dos beneficiários da justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios, perito e tradutor.

São possíveis beneficiários da gratuidade judiciária todos os brasileiros e estrangeiros residentes do país e que não tenha recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas do processo. A Lei 7.115/83 dispõe que a simples declaração destinada a fazer prova de pobreza ou de dependência econômica presume-se verdadeira quando firmada pelo interessado.

No tocante aos honorários advocatícios, é importante destacar que, em caso de haver sucumbência, o beneficiário da justiça gratuita não está isento do pagamento desse tipo de honorário, conforme dispõe o § 2º e 3º do art. 98, do CPC:

³ FONSECA, Camilo Flávio Santos. **A defensoria pública e o município na concreção do direito à assistência jurídica integral e gratuita.** revista tcmg jul.|ago.|set. 2014 comentando a jurisprudência.

§2º - A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

As lições de Pontes de Miranda são conclusivas para diferenciar esses dois institutos:

Assistência Judiciária e benefício da justiça gratuita não são a mesma coisa. O benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional. É instituto de direito pré-processual. A Assistência Judiciária é organização estatal, ou paraestatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado.⁴

Em complementação a importância da gratuidade como expressão moderna ao acesso à justiça pode ser compreendida como um meio pelo qual o indivíduo possa reclamar seus direitos ou solucionar seus processos sob a vigilância do Estado. Assim se faz necessário que as regras devam ser acessíveis a todos os indivíduos, a fim de produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.⁵

O serviço de assistência jurídica gratuita sendo tratado como direito é matéria relativamente recente, quando houve a consolidação dos direitos sociais. Apesar de ser tratado como um serviço, a assistência jurídica gratuita é sem dúvida um direito fundamental que deve ser constantemente observado e preservado. Desta forma, o serviço de assistência jurídica gratuita e integral deve sempre está atrelado a efetivação do acesso à justiça, e nesse caso o papel dos entes municipais em prestar essa efetivação não deve ser repreendido e sim reconhecido.⁶

2 OS DESAFIOS DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça pode ser classificado como um direito de 1ª geração, relacionados a proteção das liberdades, ou seja, os direitos individuais, compreendidos como aqueles inerentes

⁴ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. T. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 460.

⁵ Ibidem. Pag 22

⁶ MATHEUS, Ana Carolina Couto. **Prestação de Assistência Jurídica Integral e Gratuita por Municípios e a Efetivação de Direitos Fundamentais**. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/16104>> Acesso em 23 jun. 2019.

ao homem e que devem ser respeitados por todos os Estados, como o direito à liberdade, à vida, à propriedade, à expressão, entre outros.⁷

Internacionalmente, está previsto na Convenção Interamericana de Direitos Humanos⁸:

Art 8º, 1 - Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

No Brasil, o inciso XXXV do art. 5º da CF/88 garante o acesso à justiça ao afirmar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, trata-se do Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional ou do Direito de Ação.

Desse princípio decorre a garantia da assistência jurídica gratuita e integral, que está consagrada no inciso LXXIV do mesmo artigo.

No entanto, é necessário esclarecer que a garantia do acesso à justiça não garante, a priori, sua gratuidade. A respeito, Kazuo Watanabe afirma:

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.⁹

Nas palavras de Cappelletti e Garth,

A expressão "acesso à justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados quem sejam individual e socialmente justos.¹⁰

Os mesmos autores ainda acrescentam:

[...] a justiça, como outros bens, no sistema do laissez-faire, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar os custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal,

⁷ DANTAS, Alexandre Fernandes. **Acesso à Justiça e assistência jurídica gratuita no Brasil**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9146>. Acesso em 01 jul. 2019

⁸ OEA. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 24 jun. 2019.

⁹ WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**, in Participação e Processo. São Paulo, Ed. RT, 1988.

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 8.

mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.¹¹

A Constituição Francesa de 1946 apresentou ao mundo a criação de novos direitos humanos e levou o Estado a perceber a necessidade da ampliação do acesso à justiça, a fim de assegurar que todos usufríssem desses direitos sociais básicos. Seguindo essa tendência, outros países passaram a também assegurar esses direitos a seus cidadãos.

A partir daí surge a obrigação estatal prestar a assistência jurídica, que, portanto, requer uma ação positiva do Estado. Assim, é possível classificar o acesso à justiça também como um direito fundamental de 2ª geração, que são os ora chamados direitos sociais, econômicos e culturais, bem como os direitos coletivos ou de coletividade, onde passou a exigir do Estado sua intervenção para que a liberdade do homem fosse protegida além do nível individual (o direito à saúde, ao trabalho, à educação, o direito de greve, entre outros).¹²

Até o século XVIII, enquanto a Europa já procurava formas de garantir o acesso à justiça aos seus cidadãos, o Brasil não apresentou nenhuma evolução significativa nesse ponto. Somente com a queda do Império e a elaboração das Constituições de 1891 e 1934 foi possível notar um progresso no sentido de ampliar as formas de acesso da população à justiça. A Constituição de 1934, inclusive, já previu a possibilidade da assistência judiciária para os necessitados e impôs aos Estados e à União a criação de órgãos especiais para a efetivação desse direito.

Em 1984 há a criação do Juizado de Pequenas Causas, que facilita consideravelmente o acesso à justiça em casos menos problemáticos. Em 1985, surge a figura da Ação Civil Pública, a fim de garantir proteção ao meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A Constituição Federal de 1988 vem para consolidar e garantir o direito à tutela jurisdicional do Estado que, juntamente com os princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, são suporte ao direito de acesso à justiça no ordenamento brasileiro.

O acesso à justiça percorreu um longo caminho para se tornar uma garantia constitucional. Cabe ao Estado propiciar todos os meios para que esse direito seja assegurado

¹¹ Ibidem. p. 9.

¹² DANTAS, Alexandre Fernandes. **Acesso à Justiça e assistência jurídica gratuita no Brasil**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9146>. Acesso em 01 jul. 2019.

em cada fase do tanto do trâmite processual como extrajudicial. Torna-se impossível separar a concepção de uma justiça social sem a utilização de instrumentos hábeis para sua postulação e promoção, dentre esses instrumentos o acesso à justiça é um dos meios mais relevantes para a realização dos objetivos almejados pela norma constitucional.¹³

No entanto, a garantia legal e reconhecimento formal dos direitos não implica, necessariamente, na efetivação deles. Assim, há um distanciamento entre legalidade e realidade.

A efetivação do acesso à justiça enfrenta obstáculos de ordem econômica, funcional, psicológica e ética, citando apenas os mais evidentes.

O alto custo do processo é um problema, especialmente para aqueles com baixa renda, já que o pagamento de honorários advocatícios, periciais, custas processuais e produção de provas influi diretamente no resultado útil do processo.

Ademais, há problemas estruturais e de ordem econômica dentro do próprio Poder Judiciário, já que não há material suficiente para o bom desempenho do trabalho nem servidores suficientes para suportar a alta carga de processos e atividades jurisdicionais.

A maioria dos obstáculos que impedem o efetivo funcionamento do modelo de assistência jurídica tem cunho institucional, especialmente consistem em problemas de caráter orçamentário, número insuficiente de defensores públicos e deficiências estruturais.

As Defensorias Públicas enfrentam inúmeros problemas institucionais em todo o país. O IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil¹⁴, realizado no ano de 2015 mostra que no estado do Amapá sequer tinha uma Defensoria Pública completamente institucionalizada, pois ainda prescindia de realização de concurso público para nomeação de seus defensores, enquanto a DP de Santa Catarina somente foi institucionalizada no ano de 2012. Neste ano, 83,3% dos Defensores Públicos Estaduais consideravam suas cargas de trabalho excessiva ou muito excessiva.

¹³ DANTAS, Alexandre Fernandes. **Acesso à Justiça e assistência jurídica gratuita no Brasil**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9146>. Acesso em 01 jul. 2019.

¹⁴ BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos; GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira. **IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015. 138 p.: il. color. -- (Diálogos da justiça)

Em relação ao material humano, é possível perceber a deficiência no número de defensores públicos em alguns estados, à exemplo do estado de Goiás, que, em 2018¹⁵, apresentava uma razão de um Defensor Público para cada 83 mil moradores do Estado que necessitariam da assistência jurídica gratuita, e do estado do Paraná, com razão de 1 Defensor Público para cada 41 mil pessoas. O número ideal de atendimentos por profissional é de 15 mil. No mesmo ano, existiam cerca de 5.900 Defensores Públicos atuando em todo o Brasil, o déficit, no entanto, era de 6 mil Defensores Públicos para que fosse possível atender a parâmetros razoáveis de boa prestação jurisdicional.

Em um universo de mais de cinco mil municípios, cerca de 60% (sessenta por cento) das comarcas espalhadas pelo Brasil não recebem a assistência da Defensoria Pública.¹⁶

Com o crescente aumento demográfico e a atual crise econômica, houve um aumento acentuado das camadas mais pobres da sociedade, estratos sociais estes que são os que batem incessantemente as portas das Defensorias na busca de suporte jurídica.

Isso deriva da lógica que o acesso à justiça é requisito essencial para o pleno exercício da cidadania, na medida em que é o pressuposto basilar para a tutela de todos os demais direitos.

Por fim, cabe destacar que a grande maioria das pessoas em camadas sociais de baixa renda desconhecem seus direitos e os meios ofertados pelo Estado para efetivá-los.

Nesse cenário o apoio dos municípios não deveria ser combatido, e sim transformado em aliado na busca da concretização do acesso à justiça e consequentemente aos demais direito fundamentais.

3 O PAPEL DA DEFENSORIA MUNICIPAL NO ACESSO À JUSTIÇA

A atual constituição se ocupou extensivamente com questões sociais, diferenciou-se por ser a primeira a instituir a Defensoria Pública como órgão integrante do Poder Público, ao lado

¹⁵ PEREZ, Fabíola. **Brasil tem déficit de seis mil defensores públicos, diz estudo**. Portal R7. São Paulo, 2018. Disponível em <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/brasil-tem-deficit-de-seis-mil-defensores-publicos-diz-estudo-15062018>>, Acesso em 30 jul. 2019.

¹⁶ PEREZ, Fabíola. **Brasil tem déficit de seis mil defensores públicos, diz estudo**. Portal R7. São Paulo, 2018. Disponível em <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/brasil-tem-deficit-de-seis-mil-defensores-publicos-diz-estudo-15062018>>, Acesso em 30 jul. 2019.

do Ministério Público e da Advocacia, incumbindo a ela a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, dando-lhes o caráter de instituição essencial. 17

O texto constitucional, em seu artigo 134, caput, tratou de atribuir a uma instituição do Estado tal obrigação. Assim, o referido artigo assim dispõe, que "a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados".

Contudo, apesar de instituídas, é de notório conhecimento que as Defensorias Públicas em um aspecto geral não conseguem atender todas as pessoas que as procuram, cidadãos detentores do referido direito à assistência judiciária, nesse sentido surge a questão: nas comarcas que não existe a Defensoria Pública, a criação do serviço municipal de assistência jurídica gratuita para os cidadãos juridicamente vulneráveis seria juridicamente viável ou configuraria usurpação de competência?

Antes responder a esta pergunta, é interessante abordar o papel dos municípios na concretização dos direitos sociais, previstos no artigo 6º da Carta Magna, posto que este é o ente federado mais próximo da realidade e necessidades das pessoas, *in verbis*:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Para a concretização desses direitos, a Constituição Federal de 1988 previu, em seu artigo 30, Inciso I, que aos municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local, de modo que são autônomos na concretização de políticas públicas definidas pelos poderes executivos e legislativos juntamente com a sociedade organizada.

Corraloensina que o município brasileiro possui autonomia administrativa (art. 30, III a IX, da CF) que trata da possibilidade do ente municipal gerenciar os serviços locais os quais os interesses são maiores do que o federal ou estadual.¹⁸

O acesso à justiça é a forma de garantia a uma ordem jurídica justa que abrange o direito à informação, o direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país, do direito ao acesso à justiça adequadamente organizada e o direito à pré-ordenação

¹⁷MATHEUS, Ana Carolina Couto. **Prestação de Assistência Jurídica Integral e Gratuita por Municípios e a Efetivação de Direitos Fundamentais**. Pag. 08. Disponível em:< <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/16104>> Acesso em 23/06/2019

¹⁸ CORRALO, Giovani da Silva. **Município: autonomia na Federação Brasileira**, 2014, p. 191

dos instrumentos processuais capazes de promover a tutela dos direitos e o direito à remoção dos obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo a uma justiça.¹⁹

A lei maior, em seu art. 24, inciso XIII, depositou a competência para a União, Estados e ao Distrito Federal, para, concorrentemente, legislar sobre assistência jurídica e defensoria pública. Os Municípios, portanto, não foram expressamente contemplados com essa prerrogativa.

Nesse rumo, embora o artigo 24 da CF/88, venha tratar de competência concorrente dos Estados e da União legislar sobre assistência jurídica, os municípios também recebem essa atribuição, pela interpretação lógico-sistemática do texto constitucional.

Ademais, o artigo 30, inciso I, da CF/88, determina ser competência de os Municípios legislar acerca de assuntos de interesse local. A carta magna consagrou o ideal da universalização das políticas sociais no Brasil, incumbiu também aos municípios a promoção das ações de combate à pobreza e a promoção da igualdade social, ora, a assistência jurídica é, inquestionavelmente, um assunto de interesse local de acordo com as necessidades e possibilidades da comunidade.

A própria legislação federal, através do artigo 1º da Lei 1060/50, determine a possibilidade de os Municípios prestarem assistência jurídica aos membros da comunidade, nos seguintes termos: “Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei”.

Em se tratando de cumprimento de direito fundamental, os municípios têm compromisso com a construção de uma sociedade justa, erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais e, para tanto, deve dispor de meios eficazes para efetivar esses objetivos constitucionais. Sendo o acesso à justiça um dos meios mais eficazes para garantir tais objetivos, os municípios deveriam também serem responsáveis por viabilizar esse direito.

O ordenamento jurídico brasileiro traz diversos dispositivos que atribuem o dever do município de prestar a assistência jurídica ao indivíduo.

Dentre eles, destaca-se o Estatuto da Criança e do Adolescente que, em seu artigo 86, estabelece que “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á

¹⁹MATTOS, Fernando Pagani. **Aspectos e os espectros ao acesso à justiça**. 147f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica), Curso de Pós-Graduação stricto sensu em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, 2007.

através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

Nesse mesmo sentido, o Estatuto da Cidade também prevê a “assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos” como instrumento da política urbana, não restringindo o serviço a qualquer órgão ou âmbito federativo.

O Município, na categoria de ente federativo, possui a responsabilidade de concretizar os direitos fundamentais, portanto, a ele também foi incumbido de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes.

É necessário que haja uma mudança no ordenamento jurídico vigente para que seja possível garantir o acesso à justiça e à assistência jurídica gratuita e integral, incluindo-se a possibilidade de prestação do serviço por parte dos municípios. Para tanto, deve, primeiramente, existir uma mudança de interpretação por parte de legisladores, magistrados, promotores e todos os que fazem parte do Poder Judiciário, ao reconhecerem a importância fundamental das Defensorias Públicas Municipais na efetivação do direito de acesso à justiça.

CONCLUSÃO

É fato que a Defensoria Pública é órgão estadual destinado a garantir a efetivação dos direitos fundamentais, porém, não pode ser o único, sob pena de restringir o acesso à Justiça, tendo em vista sua notável deficiência em concretizar, sozinha, o direito de acesso à justiça àqueles que mais necessitam de seu amparo.

Infelizmente o Estado não possui aparato suficiente para instituir Defensorias Públicas em todas as comarcas do país, de modo que, conferir tão somente a ela a atribuição de defesa dos economicamente carentes seria privar inúmeros indivíduos do direito de acionar o Poder Judiciário para solução de um conflito. Revela-se, pois, indispensável a assistência jurídica prestada diretamente pelos municípios.

Vê-se, pois, que a prestação do serviço de assistência jurídica pelo município aproxima os indivíduos do Poder Judiciário, bem como viabiliza as demandas administrativas que exigem conhecimentos técnicos jurídicos. Nesse rumo, tem-se ampliadas as possibilidades de acesso à Justiça, garantindo aos munícipes o direito fundamental de apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, aumentando os mecanismos de defesa.

A ação municipal representa o fortalecimento dos entes federativos, demonstrando solidariedade na concretização dos direitos fundamentais, que representam vetores da criação,

interpretação e aplicação das normas. Ademais, reconhecer a competência dos municípios em prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados significa potencializar o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais e o direito de acesso à justiça.

Portanto, restringir a assistência jurídica aos órgãos da Defensoria Pública Estadual e Federal, afastando o apoio prestado pelos municípios, é o mesmo que restringir o princípio constitucional da ampla defesa e do livre e integral acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jaciara Barreto de Souza. Distinção entre justiça gratuita e assistência jurídica gratuita. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/72228/distincao-entre-justica-gratuita-e-assistencia-juridica-gratuita>. Acesso em 30 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 fev. 1950. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm. Acesso em 27 jul. 2019.

BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos; GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>>. Acesso em 25 jul. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CORRALO, Giovani da Silva. **Município: autonomia na Federação Brasileira**. Ed. Juruá, 2014.

DANTAS, Alexandre Fernandes. **Acesso à Justiça e assistência jurídica gratuita no Brasil**. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9146. Acesso em 01 jul. 2019.

FONSECA, Camilo Flávio Santos. A defensoria pública e o município na concreção do direito à assistência jurídica integral e gratuita. **Revista TCE/MG**, jul.ago.set. 2014.

MATHEUS, Ana Carolina Couto. Prestação de Assistência Jurídica Integral e Gratuita por Municípios e a Efetivação de Direitos Fundamentais. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 98-120, 2017. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/16104>. Acesso em 23 jun. 2019.

MATTOS, Fernando Pagani. **Aspectos e os espectros ao acesso à justiça**. 147f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica), Curso de Pós-Graduação stricto sensu em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, 2007.

MELO, André Luís Alves de. Nota Técnica sobre constitucionalidade da assistência jurídica pelos Municípios. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25029>. Acesso em: 16 jun. 2019.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 460.

NOGUEIRA, Herbart Santos; VELOSO, Cynara Silde Mesquita. **Acesso à Justiça: entraves e desafios**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67367/acesso-a-justica-entraves-e-desafios/1>. Acesso em 01 ago. 2019.

OEA. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 24 jun. 2019.

PEREZ, Fabíola. Brasil tem déficit de seis mil defensores públicos, diz estudo. **Portal R7**. São Paulo, 2018. Disponível em <https://noticias.r7.com/sao-paulo/brasil-tem-deficit-de-seis-mil-defensores-publicos-diz-estudo-15062018>. Acesso em 30 jul. 2019.

TEIXEIRA, Elisângela Sampaio; FERRARI, Roseane. O papel do município na concretização dos direitos fundamentais sociais. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.10, n.3, 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em 30 jul. 2019.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. São Paulo, Ed. RT, 1988.